



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10508.000623/99-75  
RECURSO N° : 121.476  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – AC: 1994 A 1997  
RECORRENTE : DRJ EM SALVADOR(BA)  
INTERESSADA : INCON PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A  
SESSÃO DE : 14 DE SETEMBRO DE 2000  
ACÓRDÃO N.º : 101-93.187

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO** – Na parte em que comprovada a origem e a entrega de numerário pelos sócios, não pode prosperar a presunção de omissão de receitas.

**IRPJ – DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO** – Não procede a glosa da despesa de correção monetária calculada sobre o aumento do capital social integralizado em dinheiro, a pretexto de que a origem e a efetiva entrega dos recursos deixaram de ser comprovadas, se foi cobrado o tributo na operação de suprimento de caixa Opela mesma falta de comprovação.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR(BA)**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRÉSIDENTE**

  
**KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR**

**PROCESSO N.º : 10508.000623/99-75**  
**ACÓRDÃO N.º : 101-93.187**

**FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.**

PROCESSO N.º : 10508.000623/99-75

ACÓRDÃO N.º : 101-93.187

RECURSO N.º : 121.476

RECORRENTE : DRJ EM SALVADOR(BA)

## RELATÓRIO

A empresa INCON PRODUTOS ALIMENTÁCIOS S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 13.609.391/0001-98, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador(BA) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário originalmente constituídos nos presentes autos refere-se a seguintes impostos e contribuições, correspondentes aos anos-calendário de 1994 a 1997, apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	5.150.112,69	4.507.004,00	5.793.876,03	15.450.992,72
IRF	1.372.106,86	1.334.857,97	1.543.619,52	4.250.584,35
PIS	78.982,67	61.207,40	88.854,78	229.044,85
CSLL	1.544.903,53	1.349.041,64	1.738.015,80	4.631.960,97
COFINS	228.735,94	174.436,13	257.327,28	660.499,35
TOTAIS	8.374.841,69	7.426.547,14	9.421.693,41	25.223.082,24

No lançamento principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, as infrações apontadas dizem respeito a:

1 – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – infração do artigo 2º da Lei nº 2.354/54; artigos 6º, § 2º, 7º, 12, § 3º, do Decreto-lei

**PROCESSO N.º : 10508.000623/99-75**  
**ACÓRDÃO N.º : 101-93.187**

nº 1.598/77; artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648/77; artigos 43, §§ 2º e 4º e 44 da Lei nº 8.541/92 e artigos 24 e 36, inciso IV da Lei nº 9.249/95;

**2 – GLOSA DE CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS –** infração do artigo 2º da Lei nº 2.354/54; artigos 6º, § 2º, 7º, 9º, 13, § 1º e 14 do Decreto-lei nº 1.598/77 e artigos 3º e 25 da Lei nº 8.541/92; e,

**3 – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONET'RIA –** infração dos artigos 4º, 8º, 10, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; artigo 1º da Lei nº 8.200/91; artigo 4º do Decreto nº 332/91 e artigo 48 da Lei nº 8.383/91; artigos 6º, § 2º, 7º e 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77; artigo 11, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648/77; artigo 43, §§ 2º e 4º e 44 da Lei nº 8.541/92.

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente e a autoridade julgadora singular excluiu da incidência de tributos as seguintes parcelas:

#### **OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

1) a parcela de CR\$ 156.340,55, contabilizada em 02/01/94 (fl. 566), trata-se de transferência do saldo da conta 2.4.1.1.3 – Recursos Próprios em Bens, saldo este proveniente de exercício anterior, para a conta 2.2.3.1.01 – José Mendes Pereira Junior, não configurando, portanto, recurso fornecido pelo sócio à empresa naquela data, passível de ser tipificado na hipótese prevista no artigo 229 do RIR/94;

2) o mesmo acontece com a parcela de CR\$ 1.078.206.055,81, contabilizada em 09/02/94 (fl. 566) , por ser proveniente de saldo da conta do sócio já existente na data de encerramento do exercício anterior, referente ao ano-calendário de 1993 e se este saldo representava ingressos não comprovados, isto não foi demonstrado pelos autuantes, já que as intimações trazidas ao processo solicitam documentações relativas aos anos-calendário de 1994 em diante;

PROCESSO N.º : 10508.000623/99-75

ACÓRDÃO N.º : 101-93.187

3) a parcela de R\$ 12.120,79, contabilizada em 31/12/94, também por representar mera transferência entre contas do sócio (fls. 773 e 781), deve ser exonerada do presente lançamento.

### DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A decisão recorrida alicerça a sua convicção com os seguintes argumentos:

*“A conceituação como omissão de receita dos valores utilizados como suprimentos de numerários confere à essas operações financeiras um caráter de materialidade que é pressuposto fundamental ao exercício da tributação.*

*Como os citados valores foram caracterizados como omissão de receitas, e como tal tributados, é improcedente a pretensão fiscal de considerar os créditos de acionistas para aumento de capital, decorrentes dos suprimentos realizados, como inexistentes.*

*Não cabem, portanto, as glosas das despesas de correção monetária, referentes aos suprimentos de numerários sem comprovação lançados como omissão de receitas, devendo ser exonerados, integralmente, os valores lançados a esse título, razão pela qual deixo de apreciar os demais pontos de discordância levantados pela impugnante.”*

A autoridade julgadora de 1º grau reduziu a multa de lançamento de ofício de 112,5% para 75% tendo em vista que não está demonstrada de forma clara nos autos, a recusa na apresentação de livros e documentos escriturados por parte do sujeito passivo.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10508.000623/99-75  
ACÓRDÃO N.º : 101-93.187

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Relativamente a suprimento de numerário, em se tratando de recursos que já estavam contabilizadas, ou seja, tinham as suas origens devidamente identificadas, não comporta a presunção de omissão de receitas.

Assim, a decisão recorrida não merece ressalvas posto que de acordo com o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora de 1º grau poderá formar livremente sua convicção na apreciação da prova.

Quanto ao restabelecimento da despesa de correção monetária, entendo que esta Câmara nada tem a opor sobre a decisão proferida porquanto está consoante com a firme e pacífica jurisprudência firmada em todas as câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entre diversos acórdãos, podem ser citadas as seguintes ementas que confirmam o acerto da decisão recorrida:

*“IRPJ – EXERCÍCIO DE 1990 – a) Suprimento de caixa: na falta de comprovação da efetividade da entrega do numerário e da sua origem, é de sua acolher a presunção de omissão de receita estatuída no artigo 181 do RIR/80. b) Despesa de Correção Monetária: a partir de suprimentos, mesmo não comprovados em sua origem e efetividade que geraram suposta integralização para aumento de capital, não é de se glosar a pertinente despesa de correção monetária (Ac. 103-13.754/93 – DOU de 05/07/95).”*

PROCESSO N.º : 10508.000623/99-75  
ACÓRDÃO N.º : 101-93.187

*“IRPJ – GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AUMENTO DE CAPITAL FEITO EM DINHEIRO – Não procede a glosa de despesa de correção monetária calculada sobre o aumento do capital social integralizado em dinheiro, a pretexto de que a origem e a efetiva entrega dos recursos deixaram de ser comprovadas, se foi cobrado o tributo na operação de suprimento de caixa pela mesma falta de comprovação (Ac. 101-88.659/95 – DOU de 11/04/96).”*

Assim, a decisão recorrida está consoante com a jurisprudência administrativa predominante e não merece qualquer ressalva por parte desta Câmara.

Finalmente, sobre a redução da multa de lançamento de ofício de 112,5% para 75%, sou pela confirmação da decisão recorrida já que a impugnante demonstrou de forma inequívoca que atendeu as intimações expedidas pela autoridade fiscal e que se houve algum atraso, foi causado pela impossibilidade de cumprimento imediato face ao exíguo prazo concedido e pela necessidade de pesquisas mais detalhadas dos documentos solicitados e que dependem de matriz dos estabelecimentos financeiros.

Além disso, não está demonstrada nos autos a recusa na apresentação de livros e documentos e tanto é verdade que foi possível a lavratura do Auto de Infração, como consta dos autos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000


  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO N.º : 10508.000623/99-75  
ACÓRDÃO N.º : 101-93.187

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em: 01 NOV 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL